

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0528.13.000005-2

INFRATOR: Posto Tabocão III LTDA

Vistos,

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de auto de fiscalização (ff. 04/17), em 05 de dezembro de 2012, o qual noticia o descumprimento das Resoluções nº. 41/2013, nº. 09/2007 e Regulamento Técnico nº. 01/2007, todos da ANP.

- *“Exibição de preços dos combustíveis orientados, no entanto, falta o preço do diesel”.*
- *“Os certificados de calibração não foram apresentados (material de análise)”.*

Às ff. 18/27 o fornecedor apresentou defesa e o DRE do exercício do ano de 2011.

Com o fito de resolver amigavelmente o feito, ofereceu-se transação administrativa, contudo, em contato com a empresa, esta afirmou não ter interesse na conciliação.

Os autos vieram conclusos.

Eis o breve relato. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista - Resoluções nº. 41/2013, nº. 09/2007 e Regulamento Técnico 01/2007, todos da ANP.

A princípio, mister salientar que inexistem irregularidades ou nulidades no presente procedimento, vez que foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do CPC de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

houve proposta de Transação Administrativa, contudo, o fornecedor consignou não ter interesse em firmá-la.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

A Agência Nacional do Petróleo, Combustíveis e Gás Natural regulamenta o uso de calibradores e exige a certificação através de laudos emitidos pelo INMETRO, conforme o item 4.º do Regulamento Técnico 01/2007 da ANP:

“Os equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 devem possuir certificados de verificação, conforme regulamentação do INMETRO, ou certificados de calibração emitidos por laboratório integrante da Rede Brasileira de Calibração ou por laboratório que utilize padrões rastreáveis ao INMETRO, com exceção da proveta de 1L, que dispensa calibração ou verificação. (Redação dada ao subitem pela Resolução ANP nº 15, de 07.06.2010, DOU 08.06.2010).”

Nota-se que no auto de infração (ff. 04/17), o fornecedor não apresentou os certificados que comprovam a regularidade técnica dos calibradores, em desconformidade com a norma citada.

Do mesmo modo, também verifica-se que a precificação dos combustíveis revendidos eram feitos em desconformidade com a legislação consumerista, pois não eram especificados os valores do diesel no painel de preços.

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do Procon estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II – A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013).

Conforme se verifica, devidamente notificado não apresentou na defesa elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon, presume-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o fornecedor deixou de cumprir as normas consumeristas.

Ante o exposto, estando indubitável que o fornecedor infringiu à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, POSTO TABOCÃO III LTDA, por



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

violação à Lei Estadual nº. 14.066/01 e da Resolução 41/2013; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ nº. 11/2011, tem-se que:

- a) no tocante à gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inscrita no grupo I (artigo 60, I, 1, da Resolução);
- b) não fora apurada/aferida nenhuma vantagem econômica;
- c) no tocante à condição econômica, conforme declaração acostada às ff. 44/47, bem como tendo em vista as mercadorias comercializadas e a localização do estabelecimento, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2011) foi de R\$54.306.402,83, o que leva a concluir por seu grande porte (artigo 65, §1º da Resolução PGJ 11/2011).

Destarte, em observância ao disposto no artigo 59 da Resolução PGJ 11/2011, a gravidade da infração, a ausência de aferimento de vantagem econômica e porte da empresa, e tendo em vista o concurso de infrações, consoante planilha de cálculo em anexo, fixo a multa base em R\$187.688,00.

Presente a atenuante da primariedade (artigo 25, II do Decreto 2.181/97), reduz a multa base por 1/6, fixando o valor de **R\$156.406,68 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Ante o exposto, determino:





PROCON MG

Ministério Público de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

1. a intimação do infrator para, no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor da multa fixada acima, no importe de **RS156.406,68 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)**, ou
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº. 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº. 11/2011.

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal, sem que haja interposição de recurso voluntário e sem o efetivo pagamento da multa aplicada, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 e 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Prata, 01 de fevereiro de 2018.

Philippe Augusto de Moura Abreu
Promotor de Justiça
MPMG